



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.127 - SP (2009/0248792-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
AGRAVADO : AILTON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NO DEDO ANULAR DA MÃO ESQUERDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 7 E 182/STJ.

1. Inaplicável à hipótese dos autos, o Enunciado nº 182 da Súmula/STJ, porquanto o agravado impugnou, ao menos implicitamente, os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial.
2. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ, pois a questão relativa à impossibilidade do julgador desconsiderar a perícia técnica, com base tão-somente em conhecimentos pessoais, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.127 - SP (2009/0248792-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial da parte autora, e por conseguinte, restabelecer a sentença. Para tanto, a fundamentação do julgado, no essencial, restou assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NO DEDO ANULAR DA MÃO ESQUERDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

1. "Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado." (AgRg no Ag nº 892.012/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/12/2007)

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (fl. 112)

Busca o agravante a reforma do **decisum**, alegando que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido pelos seguintes motivos:

"Isso porque, em primeiro lugar não cuidou o autor (agravante) de instruir o aludido recurso com cópia de peça essencial ao deslinde da controvérsia jurídica, qual seja, a cópia da r.sentença.

(...)

Não bastasse, ainda que eventualmente superada a questão da indigitada deficiência de formação do agravo de instrumento, persiste a ausência do preenchimento dos requisitos para o conhecimento deste recurso.

Em realidade, o agravo de instrumento interposto pela parte autora carece de fundamentação, porquanto simplesmente não ataca os fundamentos utilizados para a denegação do recurso especial, visto que o aludido agravo de instrumento cinge-se a repetir literalmente os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso especial, não demonstrando, em nenhum momento e por consequência, o desacerto da r. decisão regional agravada. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a manifesta ausência de fundamentação (pressuposto recursal), o agravo da parte autora não deve ser conhecido, a teor do que entende a Súmula nº 283 do STF, aplicada analogicamente ao caso.

NOUTRO GIRO, caso conhecido o agravo de instrumento, este não merece provimento.

Em verdade, o recurso especial cujo agravo de instrumento objetiva destrancar encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Em verdade, o Tribunal de origem deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente todos os pedidos iniciais. Fundamentou no sentido de que:

'(...)'.

Ora, para se chegar à conclusão diversa, conforme sustentado no REsp do autor, na linha da presença da redução, ainda que mínima, da capacidade de trabalho do autor, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula nº 7/STJ. Assim por tal motivo, o agravo de instrumento não deve ser provido.

Por derradeiro, deduz-se do aresto regional acima transcrito que os Desembargadores do TJ/SP fundamentaram a sua conclusão nas demais provas contidas nos autos (exames físicos e radiológicos), e não em seus conhecimentos pessoais, como afirmado pelo Em. Relator, o que torna inaplicáveis ao caso os precedentes jurisprudenciais embasadores da r. decisão agravada (fls. 114/115)." (fls. 122/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.127 - SP (2009/0248792-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

No que tange à alegada deficiência de fundamentação, concernente à ausência da cópia da sentença, mesmo que facultativa, porém necessária à compreensão da controvérsia, diferente do afirmado pelo agravante, verifica-se dos autos, que a aludida peça se encontra às fls. 38/49.

Quanto à incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especialmente os fundamentos da decisão agravada", por sua vez, igualmente não prosperam as alegações do agravante.

Isso porque, compulsando os autos, constata-se como fundamento para a inadmissão do recurso, *in verbis* (fls. 97/98):

"O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sento atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

*Cumpre salientar que a Corte Superior já se posicionou no sentido de que, segundo a moldura esculpida no artigo 105, inciso III, da Carta Magna, **verbis**:*

'O recurso especial somente é admitido quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal' (EDcl no REsp nº 610.161/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19.10.2006).

(...)

*Por tais razões, não se enquadrando, o caso **sub judice**, em nenhuma das proposições apresentadas, não admito o recurso especial." (fls. 97/98)*

Assim, ainda que de forma singela, houve efetiva impugnação da questão nas razões do agravo de instrumento, como se verifica dos seguintes excertos:

"Com humildade, entende o agravante que o v. acórdão ora atacado maltratou o art. 86 da Lei nº 9.032, de 28/4/1995, com a nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e que dispõe o seguinte:

(...)

Ademais, a hipótese vislumbrada nestes autos já veio a ser enfrentada por este Colendo Tribunal em caso parelho a este, AgRg, no Agravo de instrumento nº 892.012-SP (2007/0087789-0) cuja ementa pede-se vênua para transcrever abaixo:

(...)

Desta forma, este Colendo Tribunal, dando provimento ao presente agravo fará a mais plena justiça." (fls. 3/6)

Portanto, observa-se ser inaplicável à hipótese dos autos o enunciado nº 182 da Súmula/STJ, porquanto o agravado impugnou, ao menos implicitamente, os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial.

Acrescente-se, que esta Corte já registou precedente no sentido de que a aludida súmula "tem por objetivo firmar o entendimento de que as razões do agravo de instrumento devem voltar-se contra os fundamentos da decisão agravada; não devem ser dela dissociadas e nem se esquivar de responder às objeções nela lançadas contra o cabimento do recurso; seu escopo é demonstrar o desacerto da decisão agravada ao negar seguimento ao recurso especial." (AgRg no Ag nº 919.911/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/9/2010).

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.419/2006. DECISÃO VEICULADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DATA DE PUBLICAÇÃO: PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DISPONIBILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. INAPLICABILIDADE QUANDO INFIRMADO O FUNDAMENTO DO PROVIMENTO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei nº 11.419/2006 estabelece no seu artigo 4º, § 3º, que "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico"

2. Infirmado o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 919.453/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 25/8/2008)

B - "PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 182. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PECULIARIDADES. CABIMENTO. VALOR FIXADO. EXCESSO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Evidenciada a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, não há qualquer razão para a aplicação do enunciado n.º 182 deste Tribunal.

2. Excepcionalmente, quando o montante fixado a título de honorários advocatícios se mostra manifestamente excessivo ou irrisório, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, na medida em que implica em inobservância dos critérios legais prescritos no § 3.º do art. 20 do CPC, aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública por força do § 4.º do mesmo artigo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 727.667/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ de 2/5/2006)

No mais, conforme restou asseverado, o provimento recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o julgador, na livre apreciação da prova, não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos, inclusive de pareceres técnicos sobre o tema, o fato é que não pode desconsiderar a perícia, de natureza técnica, com base tão-somente em conhecimentos pessoais.

Nesse sentido, anatem-se as seguintes decisões: Ag nº 1.387.650/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 6/4/2011 e Ag nº 1.075.122/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 13/2/2009.

In casu, não obstante a perícia técnica tenha concluído pela redução da capacidade laboral da parte autora, o Tribunal de origem, com base em conhecimentos pessoais do julgador, desconsiderou a prova técnica produzida nos autos, elemento esse indispensável à comprovação do grau de lesão e redução da capacidade laborativa do acidentado, conforme se vê do seguinte trecho:

*"O perito, embasado nos resultados dos exames clínico e subsidiário, concluiu que o obreiro apresenta incapacidade parcial e permanente apenas para a função de ferramenteiro, acrescentando que o nexo causal está caracterizado na espécie (fl. 44, **in fine**).*

(...).

Em que pese tal opinião, a inversão do julgado é medida que se mostra mais correta.

Em suma, trata-se de lesão de discreta proporção, que não induz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição da capacidade de trabalho. Tanto é verdade que após o acidente, o obreiro continuou exercendo normalmente as mesmas funções até a dispensa do emprego, sendo que atualmente realiza pequenos serviços de ferramenteiro." (fl. 42)

Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a questão a ser discutida nas razões do apelo especial envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

Nesse sentido é a nossa jurisprudência:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO SEGUNDO DEDO DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA, AMPARANDO-SE, TÃO-SÓ, EM CONHECIMENTOS PESSOAIS. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. AGRAVO PROVIDO

1. Ao Tribunal a **quo** não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado.

2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 892.012/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 26/11/2007)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. INAPLICABILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O auxílio-acidente será devido quando os danos ou a redução da capacidade funcional repercutir na anterior capacidade laborativa do trabalhador, não sendo cabível condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade mediante a interrupção dos movimentos repetitivos que deram causa à lesão. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/1991 não dispõe a respeito da reversibilidade ou não da moléstia.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Agravo Regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp nº 47.518/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 12/9/2005)

C - "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. L.E.R. INCAPACIDADE PERMANENTE. TRIBUNAL DESCONSIDEROU O LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso por não se tratar de reexame de provas, mas de valoração do conjunto probatório dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao denegar o direito ao benefício, desconsiderou o laudo técnico que demonstrou efetivamente o nexo etiológico e a incapacidade laborativa permanente do obreiro.

3. Demonstrados o nexo causal e a permanente redução da capacidade laborativa, faz jus o Recorrente ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp nº 620.717/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ de 17/6/2004)

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0248792-9

AgRg no
Ag 1.265.127 / SP

Números Origem: 4132004 5102015 5102015302

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
AGRAVADO : AILTON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.